



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.960 - RJ (2012/0111271-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EVARISTO NUNES
ADVOGADO : JACINTA MARIA R.T. LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERDA DE VISÃO OCASIONADA PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO INDICADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 100.000,00. RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais em razão da perda de visão de paciente, ocasionada pela demora na prestação do tratamento indicado, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

2. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.960 - RJ (2012/0111271-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EVARISTO NUNES
ADVOGADO : JACINTA MARIA R.T. LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 100.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 389).

2. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que a jurisprudência do STJ tem admitido a redução do *quantum* indenizatório em sede de Recurso Especial. Alega que o valor fixado (R\$ 100.000,00) mostra-se exorbitante, de forma a proporcionar o enriquecimento sem causa do agravado.

3. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.960 - RJ (2012/0111271-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EVARISTO NUNES
ADVOGADO : JACINTA MARIA R.T. LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERDA DE VISÃO OCASIONADA PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO INDICADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 100.000,00). RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A revisão do valor fixado a título de danos morais em razão da perda de visão de paciente, ocasionada pela demora na prestação do tratamento indicado, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.*

2. *Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.*

3. *Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro desprovido.*

1. A despeito da alegação do Município-agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo, no essencial:

6. *No mais, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de recurso especial, a revisão do quantum fixado a título de indenização apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante.*

7. *Não estando configurada uma dessas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a obstaculizar a sua reavaliação. Nesse sentido:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...).

2. O Tribunal de origem concluiu que ficou caracterizado o dano moral a ensejar reparação a esse título com base na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF), e condenou a União ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista o nexo de causalidade entre o acidente e o trauma ocorrido e a razoabilidade da quantia fixada, a qual não amesquinha o dano sofrido pelo autor, tampouco o locupleta indevidamente (e-STJ fl. 71).

3. A via do recurso especial não é hábil para a análise da (in)aplicabilidade do art. 37, § 6º, da CF - responsabilidade objetiva do Estado - na espécie em tela. É inviável o exame do aresto atacado, quando apreciada a matéria controvertida nos autos sob enfoque essencialmente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Modificar o valor da indenização por danos morais, na via do recurso especial, só é possível quando for arbitrado em quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.420.891/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13.10.2011).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO PELA CORTE A QUO COM MODERAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 662.070/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 29.8.05 e REsp 686.050/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 27.6.05.

2. No caso dos autos, a Corte de origem fixou a verba indenizatória da seguinte forma: i) 215.760,00 (duzentos e quinze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil e setecentos e sessenta reais) por danos materiais; ii) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos morais, a ser divididos entre os genitores das vítimas; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos.

3. Considerando-se que a quantia fixada pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência - tendo em vista a perda precoce de um dos filhos e os danos causados à menor sobrevivente, que ficou com sequelas permanentes a serem suportadas ao longo de sua vida-, é forçoso concluir que a pretensão de redução da verba referente aos danos morais esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. A propósito, confirmam-se: REsp 734.303/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005 e REsp 1.011.437/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5/8/2008.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.226.968/AM, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.04.2011).

8. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo (fls. 390/392).

2. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0111271-6

AgRg no
AREsp 183.960 / RJ

Números Origem: 2008001406730 201213703910 206352011 4068658820088190001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EVARISTO NUNES
ADVOGADO : JACINTA MARIA R.T. LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EVARISTO NUNES
ADVOGADO : JACINTA MARIA R.T. LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.